



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.038/17

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2016, do **Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, Prefeito Municipal de **Cubati – PB**.

Por meio do Acórdão APL TC nº 253/2019, de 19 de junho de 2019, os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade e em conformidade com a proposição do Relator decidiram:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF;
- 3) Aplicar ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Cubati, multa no valor de R\$ 10.804,75 (214,33 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Comunicar ao MNISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 5) Representar a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos levantados concernentes à sua área de atuação;
- 6) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrinhadas.

As falhas que deram ensejo a essa decisão foram:

- a) **Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 3.076.693,27.**
- b) **Não aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual mínimo legalmente estabelecido (16,63%).**
- c) **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, além de admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, e contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.**
- d) **Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de R\$ 1.624.750,19, sendo que no período foi recolhido o total de R\$ 1.038.837,55.**
- e) **Não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, retidas dos servidores, no montante de R\$ 228.808,24.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.038/17

Inconformado, o gestor do município, Sr. Eduardo Ronille Guimarães Martins Dantas, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter a decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 835/999 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes conclusões:

Registre-se, inicialmente, que na peça recursal o defendente não se manifestou sobre a **Ocorrência de déficit financeiro e nem em relação aos atos de administração de pessoal** (Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, além de admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, e contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público).

Quanto às demais falhas:

- Não aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual mínimo legalmente estabelecido (16,63%).

O recorrente alegou:

- Que o município pagou no primeiro trimestre de 2016 o valor de R\$ 477.075,60 em restos a pagar referentes ao exercício 2015 e que esse valor deveria ser considerado a título de gastos com MDE;
- Que foram realizadas transferências da conta de recursos próprios para a conta do FUNDEB no valor de R\$ 110.700,00, e que o saldo de R\$ 364.312,17 existente na conta FUNDEB também deveria ser levado em consideração nos cálculos;
- Por fim, que a dedução da receita proveniente da complementação da União deveria ser R\$ 544.808,31 e não R\$ 778.297,58, resultando em uma adição de R\$ 233.849,27.

A Auditoria entende que aos argumentos apresentados a respeito dos restos a pagar não merecem prosperar, por carecerem de base legal e constitucional.

Pelo mesmo motivo, a possibilidade de se considerar o saldo existente ao final do ano na Conta FUNDEB devem ser refutados, visto que não houve contrapartida social que decorreria da aplicação dos recursos. Ainda em relação ao FUNDEB, as transferências realizadas da conta recursos próprios para a conta do FUNDEB já foram consideradas nos cálculos quando da contabilização das despesas realizadas com o FUNDEB, portanto, considerá-las novamente configuraria duplicação.

Finalmente os argumentos referentes à incorreção do valor da complementação da união também não merecem prosperar. Conforme verifica-se no Sagres, o valor de R\$ 778.297,58 considerado inicialmente pela auditoria encontra-se correto.

- Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de R\$ 1.624.750,19, sendo que no período foi recolhido o total de R\$ 1.038.837,55.

O recorrente apenas informou que efetuou o parcelamento junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.038/17

- Não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, retidas dos servidores, no montante de R\$ 228.808,24.

- O recorrente alegou que houve o recolhimento total, inclusive enviou cópia das respectivas guias.

A Unidade Técnica verificou que do total recolhido, R\$ 71.567,82 refere-se a multas/juros em função de atrasos nos pagamentos. Portanto, o valor a ser considerado como recolhido é de R\$ 951.194,67, não correspondendo a totalidade retida dos servidores.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 571/20 em harmonia com a Unidade Técnica, opinando, em preliminar, em preliminar, pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 00253/2019.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as alegações apresentadas não foram capazes de modificar a decisão proferida. Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 253/2019.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.038/17

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Município: **Cubati -PB**

Prefeito Responsável: **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**

Procurador/Patrono: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos**

Recurso de reconsideração. Prefeitura Municipal de Cubati-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2017. Pelo conhecimento e não provimento. Mantidos os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0196/2020

Vistos, relatados e discutidos os termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Cubati-PB, exercício 2016, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 253/2019, emitido quando da análise da respectiva Prestação Anual de Contas, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC nº 253/2019**.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de julho de 2020.

Assinado 10 de Julho de 2020 às 09:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Julho de 2020 às 12:43



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2020 às 15:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL